

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUILOMBO – SC.

Ref.:

PREGÃO PRESENCIAL Nº 53/2022
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 53/2022

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL:

A empresa Feeling Engenharia LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.127.051/0001-96, com sede na Av. Brasil 4312 7º Andar Sala 709 – MARINGÁ – PR CEP. 87.013000, neste ato representado pela sua sócia Administradora, Sra. Mariangela Portes, Brasileira, estado civil casada, profissão Engenheira Civil portadora do RG sob o numero 9.341.187-0 SSP-PR, e CPF numero 068.060.899-09 vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e na Lei 10.520/2002, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de, **IMPUGNAR** os termos do Edital em referência, conforme segue:

I - DA TEMPESTIVIDADE.

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 2 dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação, conforme item 24.1 do edital em questão:

24.1. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão (Decreto Municipal n. 308/2005, art. 12, caput)

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 27 de junho de 2022, razão pela qual



Feeling

ENGENHARIA

deve conhecer e julgar a presente impugnação.

II – FATOS.

A subscrevente tem interesse em participar da licitação para registro de contratação de prestação de serviços, conforme consta no Termo de Referência anexo ao edital.

Entretanto ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital restringe aos corretores de imóveis a participação no referido certame, como pôde ser observado nos itens 12.1.3, "DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA", em suas alíneas b e c, constantes na página 13 do edital conforme segue:

12.1.3 Qualificação Técnica:

- b) Comprovação da empresa de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional devidamente registrado no Conselho Regional de Corretores de Imóveis – CRECI;
- c) Inscrição da empresa no Conselho Regional de Corretores de Imóveis – CRECI.

Ante ao exposto fica evidente que o edital não abre margem para que, empresas de engenharia de avaliações comprovem suas aptidões técnicas, e assim consequentemente impedindo que estas participem do ato convocatório, ignorando o Princípio da Competitividade.

Neste ato, ao invocar a NBR 14.653-1, encontramos respaldo para que não reste dúvidas, sobre a aptidão técnica dos profissionais de engenharia para executar de forma adequada o objeto desta licitação, conforme segue:

Esta parte da NBR 14653 é exigível em todas as manifestações técnicas escritas vinculadas às atividades de engenharia de avaliações.

NOTA - A Resolução nº 218 do CONFEA fixa as atribuições profissionais do engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo nas diversas modalidades e, conforme a Resolução nº 345 do CONFEA, são de atribuição privativa dos engenheiros em suas diversas especialidades, dos



Feeling

ENGENHARIA

arquitetos, dos engenheiros agrônomos, dos geólogos, dos geógrafos e dos meteorologistas, registrados nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, as atividades de vistorias, perícias, avaliações e arbitramentos relativos a bens móveis e imóveis, suas partes integrantes e pertences, máquinas e instalações industriais, obras e serviços de utilidade pública, recursos naturais e bens e direitos que, de qualquer forma, para a sua existência ou utilização, sejam de atribuição dessas profissões.

Nesta ceara, a referida norma reza ainda em seu item 3.5 que:

3.5 - Análise técnica, realizada por engenheiro de avaliações, para identificar o valor de um bem, de seus custos, frutos e direitos, assim como determinar indicadores da viabilidade de sua utilização econômica, para uma determinada finalidade, situação e data.

E por fim em seu item 3.19:

3.19 - engenheiro de avaliações: Profissional de nível superior, com habilitação legal e capacitação técnico-científica para realizar avaliações, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

III- DIREITO.

Conforme acima já destacado, o edital em questão não contempla em seu hall de qualificação técnica elementos que permitam a participação de engenheiro avaliador, estando este restrito somente à corretores de imóveis.



Feeling

ENGENHARIA

Todavia o estabelecido não corresponde à Lei de Licitações, haja vista o desprezo a um dos princípios básicos, que norteiam a referida lei, o princípio da Competição ou da Ampla Disputa. Tal princípio relaciona-se à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. O viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal).

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

IV - livre concorrência;

Assim, como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.

Ainda no que tange a Lei nº 8.666/93 de Licitações, em conformidade com a nossa Carta Magna, o Art. 3º §1º inc. I e II reza que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)
(Regulamento) (Regulamento)
(Regulamento)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da



Feeling

ENGENHARIA

naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Assim a norma acima citada ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. O inciso II do mesmo parágrafo possui resquício dessa vedação ante a proibição de se estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras.

Qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição. Conforme o Tribunal de Contas, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário).

REPRESENTAÇÕES COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. LICITAÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DE OBRAS RODOVIÁRIAS. EXIGÊNCIAS PARA COMPROVAÇÃO DO DIREITO DE LICITAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. Diferentemente das condições gerais do direito de licitar - que são exigidas no texto da lei para toda e qualquer licitação,



Feeling

ENGENHARIA

independentemente das circunstâncias de uma situação concreta -, as condições específicas são fixadas pelo ato convocatório, em função das características da contratação desejada em um determinado certame, cabendo à Administração Pública, neste último caso, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendam formular propostas. 2. A discricionariedade na fixação das condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado, sendo válidas as exigências dessa ordem desde que se revelem necessárias e adequadas a comprovar a existência do direito de licitar. 3. O princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade, a admitir, por óbvio, excepcionalidades que sejam conduzidas por circunstâncias ensejadoras de determinada feição fora do comum. 4. Não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprimível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia.

IV – PEDIDOS.

Em face do exposto, requer-se seja a presente **IMPUGNAÇÃO** julgada procedente, incluindo no ato convocatório, além das exigências técnicas já elencadas no item 12.1.3 em suas alíneas a e b, sejam inseridas também em seu corpo, exigências que norteiem a qualificação técnica de engenheiros e arquitetos devidamente registrados no CREA, que tenham comprovação por meio de atestado de acervo técnico, dentre outras exigências que esta douta comissão achar necessário

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a



Feeling

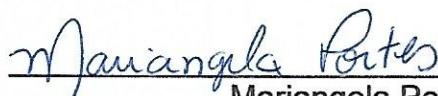
ENGENHARIA

alteração aqui pleiteada, reabrindo o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Maringá, 23 de junho de 2022.



Mariangela Portes

Representante Legal e Responsável Técnico

CREA: 121.941/D

CPF: 068.060.899-09